Processo nº:	TC-020966.989.25-3 e TC-021279.989.25-5
Contratante:	Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim
Contratada:	WBM Produtora de Eventos LTDA.
Responsáveis:	Rodrigo Martino Barbosa (Empresário) Evandro Francisco de Paula (Secretário Municipal de Cultura e Turismo e Gestor do Contrato) Geovane da Silva Moraes (Escriturário e responsável pelo processo licitatório) Fernanda Prado de Almeida (Assessora I e responsável pela prestação de contas)
Objeto:	Apresentação da dupla Bruno e Marrone na cidade de Biritiba Mirim/SP, em 09/10/2025.
Valor:	R$ 710.000,00
Em exame:	Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025 (Proc. Adm. nº 2.341/2025); e Contrato nº 23/2025, assinado em 02/06/2025.

RELATÓRIO.

Trata o processo TC-020966.989.25-3 de exame da Inexigibilidade de Licitação 05/2025 e do Contrato 23/2025, no valor de R$ 710.000,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e a empresa WBM Produtora de Eventos LTDA., objetivando a apresentação da dupla Bruno e Marrone na cidade de Biritiba Mirim/SP, em 09/10/2025.

Também está em análise o processo TC-021279.989.25-3, que cuida do acompanhamento da execução contratual.

No curso da instrução dos presentes autos, a diligente Fiscalização apontou falhas na licitação e no contrato, bem como no acompanhamento da execução contratual (TC-020966.989.25-3, evento 28.10, e TC-021279.989.25-5, evento 21.10).

A Prefeitura de Biritiba Mirim apresentou justificativas e documentos (evento 81[1]).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

[1] Quando não expresso em contrário, os eventos se referem ao TC-020966.989.25-3

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q89F-KSOM-6X1U-6XA8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q89F-KSOM-6X1U-6XA8

MÉRITO.

Quanto ao **planejamento e à instrução mínima da contratação**, a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas apontou que não constavam documentos da fase de planejamento, como Plano de Contratações Anual (PCA), Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), razão de escolha do contratado e justificativa de preço (evento 28.10, fls. 02/04, apontamento 'a').

Constatou que o **Termo de Referência (TR) não atendia plenamente aos requisitos** do art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/2021[2] (evento 28.10, fls. 04, apontamento 'd').

No exercício do contraditório, a Prefeitura de Biritiba Mirim alegou, em síntese, que o show era contratação acessória de evento maior, que o planejamento global da AGRIFEST teria sido tratado em outros procedimentos, que a baixa complexidade permitiria dispensar o ETP e que o TR continha os elementos essenciais da contratação (evento 81.1, fls. 04/08).

Para o MPC, as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades, pois a eventual dispensa do ETP não ocorre automaticamente em razão da contratação direta, devendo ser motivada no caso concreto.

Além disso, mesmo que se admitisse a dispensa do ETP, ainda não estaria justificada a ausência dos demais documentos mínimos de instrução da contratação direta, tampouco estaria afastada a necessidade de TR suficientemente instruído e compatível com os requisitos da Lei 14.133/2021.

---

[2] Lei 14.133/2021, art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q89F-KSOM-6X1U-6XA8

Quanto ao **orçamento estimado**, a diligente Fiscalização apontou que havia apenas um documento denominado "mapa de cotação", sem qualquer documento que o amparasse (evento 28.10, fls. 03, apontamento 'b').

Constatou que a **contratação não foi precedida de pesquisa de preços** utilizando como parâmetros instrumentos pertinentes para tanto (evento 28.10, fls. 07/08, apontamento 'l').

No exercício do contraditório, a Prefeitura de Biritiba Mirim alegou que o preço foi justificado por notas fiscais de contratações similares da mesma dupla, realizadas por outros entes, e que a pesquisa tradicional de preços seria inviável diante da exclusividade e das particularidades do mercado de shows artísticos (evento 81.1, fls. 05/06).

Para o MPC, as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades, pois, embora notas fiscais de contratações similares possam ser utilizadas como parâmetro em contratações artísticas por inexigibilidade, cabia à Prefeitura de Biritiba Mirim demonstrar, de forma minimamente estruturada, que os documentos utilizados eram compatíveis com o objeto contratado e suficientes para comprovar a adequação do valor ajustado ao preço praticado no mercado.

Quanto ao **pagamento antecipado**, a diligente Fiscalização apontou que a Cláusula 5.3 do contrato continha previsão de pagamento antecipado, em descumprimento ao art. 145, da Lei 14.133/2021[3], e aos arts. 62 a 64, da Lei 4.320/1964[4] (evento 28.10, fls. 10/11, apontamento 'n').

No exercício do contraditório, a Prefeitura de Biritiba Mirim alegou, em síntese, que o pagamento prévio seria prática usual e condição indispensável no mercado de shows

[3] Lei 14.133/2021, art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
[4] Lei 4.320/1964, art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

artísticos de grande porte, sustentando que o apontamento poderia ser relevado, pois a apresentação foi efetivamente realizada (evento 81.1, fls. 12/13).

Para o MPC, as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade, eis que as disposições do art. 145, *caput* e §1º, da Lei 14.133/2021, vedam o pagamento antecipado como regra e somente o admitem quando houver sensível economia de recursos ou quando a antecipação representar condição indispensável para a prestação do serviço, hipótese que deve ser previamente justificada no processo de contratação.

No caso, a alegação genérica de que o pagamento prévio constituiria prática usual no mercado de shows artísticos não supre a necessidade de justificativa prévia, concreta e documentada da indispensabilidade da antecipação, tampouco demonstra a adoção de cautelas suficientes para proteção do erário.

Quanto aos **demais apontamentos** formulados no processo de análise da inexigibilidade de licitação e do contrato, bem como àqueles constantes do acompanhamento da execução contratual, o MPC entende que podem ser excepcionalmente relevados, sem prejuízo de **recomendação** à Prefeitura de Biritiba Mirim para que, em futuras contratações da espécie, observe integralmente a legislação aplicável, especialmente quanto ao adequado planejamento da contratação, à completa instrução do procedimento, à definição clara das obrigações das partes, à formalização da gestão e fiscalização contratual e à elaboração dos documentos necessários ao acompanhamento da execução, conforme apontado pela Fiscalização.

Ressalte-se, por fim, que a presente análise se limita à regularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato examinados.

A compatibilidade global da despesa com shows e festividades, à luz da situação fiscal e da prestação de serviços públicos essenciais pelo Município de Biritiba Mirim, deverá ser apreciada no âmbito das contas anuais da Prefeitura, ocasião em que poderão ser avaliados, entre outros aspectos, o cumprimento dos mínimos constitucionais em saúde e educação, a oferta de vagas em creche, pré-escola e ensino fundamental, a regularidade dos repasses previdenciários, o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a eventual existência de despesas prioritárias não satisfeitas, bem como falhas relacionadas a saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, defesa civil, fornecimento de medicamentos, pagamento de servidores e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q89F-KSOM-6X1U-6XA8

fornecedores e eventual situação de calamidade pública, conforme parâmetros destacados no Ofício nº 333/2022-GPGC, do MPC-SP[5], que subsidiou a emissão do Alerta deste Tribunal de Contas sobre despesas com shows e contratações artísticas.

Nesse sentido, o Alerta do TCE-SP[6] consignou que tais despesas poderão ser consideradas ilegítimas quando comprometerem serviços essenciais ou contribuírem para o desequilíbrio fiscal das contas públicas, sem prejuízo de outras providências no exame das Contas Anuais.

No mais, eis o resumo dos processos relacionados ao Contrato 23/2025:

Processo TC	Tipo	Posição Fiscalização	Parecer MPC	Situação atual
020966.989.25-3	Inexigibilidade de Licitação e Contrato	Com apontamento (ev.28.10)	Irregular (este evento)	Em trâmite (MPC)
021279.989.25-3	Execução Contratual	Com apontamento (ev.21.10)	Conhecimento (este evento)	Em trâmite (MPC)

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **irregularidade** da inexigibilidade de licitação e do decorrente contrato (TC-020966.989.25-3), com aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 104, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993[7], com o **acionamento** do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual 709/1993[8], e pelo **conhecimento** do acompanhamento da execução contratual.

[5] https://www.mpc.sp.gov.br/sites/mpcsp/files/portal/2022/10/Oficio-333_22-GPCC-Proposta-de-emissaao-de-comunicado-contendo-criterios-para-realizacao-de-despesas-com-shows-e-contratacoes-artisticas.pdf
[6] https://www.tce.sp.gov.br/6524-gasto-com-shows-nao-podem-comprometer-servicos-essenciais-alerta-tcesp
[7] LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;
[8] LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: (...)
XV - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;
XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q89F-KSOM-6X1U-6XA8

Sobre a multa, vale destacar as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no tema 642 de repercussão geral, após decisão na ADPF 1.011 em junho de 2024[9]. Ademais, considerando as disposições da Deliberação SEI 009059/2022-87[10], registre-se não se tratar de multa-ressarcitória[11]. Deste modo, os valores decorrentes da multa a ser aplicada irão compor o Fundo Especial de Despesa vinculado à Unidade de Despesa - Tribunal de Contas, conforme Lei Estadual 11.077/2002[12]. Por consequência, destinando-se a fundo estadual, os recursos eventualmente cobrados pela via judicial deverão ser executados pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Oportuno que as recomendações expostas no corpo deste parecer sejam incluídas pela zelosa SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[13], para fins de **monitoramento**.

Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1°, da Lei Complementar Estadual 709/1993[14], sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1°, da mesma lei[15].

É o parecer.

São Paulo, 28 de maio de 2026.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

[9] Teses fixadas no tema 642 RG: *"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados"* (STF, Plenário, *leading case* RE 1.003.433, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, tese com a redação dada no julgamento da APDF 1.011, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Sessão Virtual de 21/06/2024 a 28/06/2024).

[10] Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2022, p.10.

[11] Fosse multa-ressarcitória – o que não é o caso dos autos, frise-se – o débito haveria de ser cobrado e recolhido pelo próprio ente que sofrera o prejuízo ao seu erário.

[12] Lei Estadual 11.077/2002, art. 3°. Constituem receitas do Fundo:
II - arrecadação de multas, indenizações e restituições.

[13] RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:
II - como Diretor Geral:
r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

[14] LCE 709/1993, art. 33, §1°. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

[15] LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.
§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q89F-KSOM-6X1U-6XA8